



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0001895-91.2014.815.0331

Origem : 4ª Vara da Comarca de Santa Rita

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : CAGEPA - Companhia de Água e Esgoto da Paraíba

Advogados : Fernanda Alves Rabelo - OAB/PB nº 14.884 – e Allisson Carlos Vitalino -
OAB/PB nº 11.215

Apelada : Vandiege Dias Freire

Advogados: Ivo José de Lucena Neto - OAB/PB nº 21.926 – e Daniel Brito Falcão -
OAB/PB nº 15.183

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FEITO JULGADO PROCEDENTE NA ORIGEM. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. NEXO CAUSAL E DANO CONFIGURADOS. OFENSA AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DA PARTE AUTORA. QUANTUM DEVIDO. VALOR ADEQUADAMENTE ARBITRADO. CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

ATENDIMENTO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*.
DESPROVIMENTO.

- As demandas relativas ao fornecimento de água que contrariem as normas atinentes a direitos do consumidor, via de regra, subsumem-se à inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

- Aplica-se a responsabilidade objetiva do fornecedor dos serviços, diante de sua deficiência na prestação da atividade, cabendo à empresa tomar as devidas cautelas ao determinar a suspensão do fornecimento de água (art. 14, do Código de Defesa do Consumidor).

- Comprovada a lesão, cumulada aos demais pressupostos da responsabilidade civil, ressoa como indispensável a reparação, visto ser essa a única forma de compensar o dano experimentado pelo autor, que teve, indevidamente, suspenso serviço essencial em sua residência.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, desprover a apelação.

Trata-se de **APELAÇÃO** interposta pela **CAGEPA - Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba**, fls. 74/84, contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 4ª Vara de Santa Rita, fls. 71/72, que, nos autos da **Ação de Declaratória de Inexistência de Débito, c/c Indenização por Danos Morais**,

ajuizada por **Vandiege Dias Freire**, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

Assim sendo, considerando os princípios constitucionais da celeridade e efetividade processual, dispensa este juízo maiores divagações e julga PROCEDENTE O PEDIDO INAUGURAL para declarar inexistentes os débitos auferidos a partir da fatura do mês referência agosto/2013, determinando o refaturamento do serviço prestado no período impugnando, tendo como base a média do ano anterior. Quanto ao pedido de dano moral, é inequívoco o sofrimento e até a privação de água, serviço essencial pela que passou a parte autora, o que caracteriza a evidência do efetivo dano moral. Deste modo, fixo em R\$ 5.000,00 o dano moral suportado pela parte autora, cujo valor deverá ser pago devidamente atualizado com correção monetária e juros a partir do dano causado, qual seja agosto/2013.

Em suas razões, a recorrente pugna pela reforma integral da sentença vergastada, aduzindo, em síntese, que a autora não se desincumbiu do seu *onus probandi*, máxime quando não há qualquer conduta irregular de sua parte. Acrescenta que o hidrômetro da residência estava funcionando normalmente, bem como que o consumo voltou à média mensal anterior sem que houvesse qualquer troca do aparelho. Por fim, sustenta a inexistência de dano moral, não havendo que se falar no dever de indenizar.

Contrarrazões ofertadas pela promovente, fls. 90/92, pugnando tão somente pela manutenção da decisão atacada.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão,

por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Compulsando o caderno processual, verifica-se, através das alegações da parte autora contidas em sua exordial, que, no mês de setembro de 2013, a **CAGEPA - Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba** efetuou leitura do fornecimento de água em importância muito além do usual. Em consequência, o fornecimento de água foi cortado por falta de pagamento, no dia 03/09/2013.

A partir dos relatos das partes, vislumbra-se que a demanda configura relação de consumo, à qual devem ser aplicadas as normas insertas no Código de Defesa do Consumidor.

Neste norte de ideias, é cabível, no presente caso, a regra constante do art. 6º, VIII, do CODECON, no tocante ao ônus probatório, vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Outrossim, no que diz respeito a esse ponto, importante ressaltar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CONCEDIDO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Tendo o tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, considerado que, dada a hipossuficiência da parte autora e com fundamento no [art. 6º, VIII do CDC](#), caberia à concessionária comprovar o regular fornecimento de água à parte autora, bem como os critérios e acertos de cobrança; a revisão do julgado demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ. 2. Agravo regimental da cedae desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 334.070; Proc. 2013/0148993-2; RJ; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 05/05/2014) - negritei.

De plano, restam cabalmente demonstradas as assertivas da promovente, consoante se vislumbra da disparidade na cobrança da fatura do mês de setembro de 2013, em relação aos demais meses, fl. 33. No mais, o corte no fornecimento de água sequer fora contestado pela parte promovida/apelante.

Por outro quadrante, sendo da apelante o ônus probatório, esta não se desincumbiu em corroborar os argumentos perfilhados, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a demonstração, nos autos, do corte no fornecimento de água, sem a apresentação de qualquer motivo plausível, a fim de justificar o exercício regular de um direito.

No tocante ao dano moral, tem-se que, após a vigência da Carta Constituição de 1988, sucumbiu de vez a controvérsia que até então havia acerca da existência do dano moral puro, desligado de qualquer repercussão material, sendo entendido como o desconforto ou a dor advinda de conduta ilícita.

A indenização por dano moral, portanto, deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar o sofrimento suportado. Assim, a eficácia da indenização está na aptidão de proporcionar tal satisfação em justa medida, conforme o princípio da proporcionalidade, de modo a não significar um enriquecimento sem causa para a vítima, devendo, ainda, ter impacto suficiente no causador da conduta, a fim de evitar a repetição do ato danoso.

Independentemente dos reflexos patrimoniais carreados aos atos ilícitos, como forma de reduzir os desalentos sofridos, são também reparáveis os atropelos psicológicos gerados, eis que o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, passíveis de reparação pecuniária, caso sejam esses atingidos.

Sendo assim, a reparação por danos morais deve advir de ato que, pela carga de ilicitude ou injustiça trazida, provoque indubitável violação ao direito da parte, de sorte a atingir o seu patrimônio psíquico, subjetivo ou ideal. Nessas condições, a indenização encontra amparo jurídico no direito pátrio, especialmente no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, no art. 186, do Código Civil, e no art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor.

A respeito do tema, **Cavaliere Filho** assevera:

Por mais humilde que seja uma pessoa, ainda que completamente destituída de formação cultural e bens materiais, por mais deplorável que seja seu estado biopsicológico, ainda que destituída de consciência, enquanto **ser humano será detentora de um conjunto de bens integrantes de sua personalidade, mas precioso que o patrimônio, que deve ser por todos respeitada. Os bens que integram a personalidade constituem valores distintos dos bens patrimoniais, cuja agressão resulta no que se convencionou chamar de dano moral.** Essa constatação, por si só, evidencia que o dano moral não se confunde com o dano material; tem existência própria e autônoma, de modo a exigir tutela jurídica independente.

Os direitos a personalidade, entretanto, englobam outros aspectos da pessoa humana que não estão diretamente vinculados à sua dignidade. Nessa categoria incluem-se também os chamados novos direito da personalidade: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em sentido amplo, envolve esses diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada. (In. **Programa de Responsabilidade Civil**, 7ª ed., rev. e amp. SP: Atlas, 2007, p. 77) - negritei.

De outra banda, convém esclarecer a responsabilidade objetiva da **CAGEPA - Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba**, em face de ser prestadora de serviço público essencial, ou seja, empresa responsável pelo fornecimento de água para a população da Paraíba.

Nesse diapasão, demonstrada a existência de dano, é desnecessária a comprovação de dolo ou culpa do agente da empresa concessionária, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, devendo, apenas, ser exibido o nexo causal e o ato ilícito praticado, porquanto quando a demandada determinou o corte no abastecimento de água, na residência do demandante, equivocadamente e sem qualquer fundamentação, restaram configurados o nexo causal e a lesão a ser indenizada, pois o promovente foi privado de um serviço público essencial por ato negligente da promovida.

Nesse sentido, esta Corte de Justiça já se pronunciou:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. PAGAMENTO DA FATURA. NOTIFICAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO. CORTE INDEVIDO. QUITAÇÃO COMPROVADA. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL PRESENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. REDUÇÃO. NECESSIDADE. PONDERAÇÃO ENTRE A DEMORA NA RELIGAÇÃO E A REPERCUSSÃO DO DANO NO MEIO SOCIAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Em sede de responsabilidade civil objetiva, há que se verificar a presença efetiva do ato ilícito ou abusivo, além do nexo de causalidade e o dano. Não obstante a tempestiva comprovação pelo consumidor do pagamento da fatura, a qual se encontrava em aberto

no sistema interno da concessionária de serviço público, houve o corte do fornecimento de água da empresa autora, a ensejar o dano moral indenizável. A fim de arbitrar equitativamente o valor da reparação moral, deve o magistrado considerar, entre outros fatores, a repercussão do dano no meio social e a iniciativa do ofensor no sentido de procurar desfazer o mal causado. (TJPB; AC 001.2006.015696-3/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 04/02/2014; Pág. 16).

E,

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. Apelação cível. Ação de reparação de danos morais c/c repetição de indébito. Corte do serviço de fornecimento de água. Revelia decretada. Pedido julgado procedente. Irresignação. Juntada de provas com as razões recursais. Impossibilidade. Insurgência da Súmula nº 231, do STF. Minoração do “quantum” indenizatório. Provimento parcial do apelo. A prova surge no processo mediante um procedimento probatório, estando a participação do réu revel condicionada ao momento desse procedimento quando ingressa no processo. É o que claramente dispõe a Súmula nº 231, do Supremo Tribunal Federal, limitando a produção de prova pelo réu revel ao momento de ingresso no processo. As provas juntadas somente em sede de apelação, após encerrada a instrução processual, não podem ser consideradas por este órgão julgador, vez que extemporâneas e inadmissíveis na fase recursal. A supressão do serviço essencial em relação ao consumidor que pagou suas contas não se trata de

mero dissabor da vida em sociedade, que pode ser absorvida pelo cidadão, mas consubstancia os danos morais alegados, que merecem compensação. Para a fixação do valor da indenização por dano moral, além das peculiaridades de cada caso em concreto, deve o julgador se ater aos princípios lá da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como observar a natureza jurídica da indenização. Valor fixado na origem deve ser minorado. (TJPB; AC 001.2008.004.918-0/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 18/10/2013; Pág. 17).

Logo, na situação narrada, vislumbro, por meio das provas encartadas, ofensa aos direitos personalíssimos da autora, tutelados no art. 5º, V e X, da CF/88, precisamente alusiva a sua honra, capaz de ensejar indenização por danos morais, tendo em vista a suspensão no fornecimento de água em sua residência.

Então, vê-se que os constrangimentos suportados pelo demandante ultrapassam a seara de mero dissabor, tornando-se, portanto, inquestionável a ocorrência do dano moral e o dever de indenizar, visto ser esta a única forma existente para se tentar compensar a violação do seu patrimônio subjetivo.

A respeito do valor arbitrado, a título de dano moral, impende consignar que os critérios utilizados para o seu arbitramento devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial versadas sobre a matéria *sub examine*. Ou seja, atentando-se ao critério da razoabilidade, incumbe ao Magistrado, observando as especificidades do caso concreto e, ainda, considerando as condições financeiras do agente e a situação da vítima, arbitrar valor de forma que não se torne fonte de enriquecimento, nem, tampouco, seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao **Ministro Castro Filho**, pronunciou-se no sentido de que “não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”.

Nesse trilhar, no intuito de se perquirir o valor do dano moral, é necessário levar em consideração as condições pessoais dos envolvidos, a fim de não se transpor os limites dos bons princípios que regem as relações de direito atinentes à matéria, a saber, o da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ainda, é válido trazer a lume pronunciamento do doutrinador **Humberto Theodoro Júnior**, o qual se manifestou no tocante aos limites e critérios utilizados pelo julgador, para a fixação do valor da indenização decorrente de danos morais:

O problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão (In. RT 662/9).

Diverso não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO. VALORES SOPESADOS. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

Mesmo sem perder de vista a notória capacidade econômico-financeira da causadora do dano moral, a compensação devida, na espécie, deve ser arbitrada com moderação, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa para o ofendido.

(...) 5. Nesse contexto, reduz-se o valor da compensação. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ; REsp 794.586; Proc. 2005/0183443-0; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 15/03/2012; DJE 21/03/2012) - destaquei.

Por oportuno, cumpre trazer à baila os seguintes escólios:

APELAÇÕES CÍVEIS. Dano moral decorrente da suspensão no fornecimento de água pelo prazo de 15 dias. Reparação devida. Teoria objetiva. Risco administrativo. [Art. 37, §6º da CF/88](#). Constatação dos elementos da responsabilidade civil. Dano moral presumido. Pleito de majoração do quantum indenizatório formulado pela autora. Manutenção. Proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes. Incidência dos juros moratórios a partir do evento danoso. Retificação. Incidência da Súmula nº 54 do STJ. Manutenção da correção monetária a partir da prolação da sentença. Apelo da deso improvido e o da autora, provido em parte. Unanimidade. (TJSE; AC 2013217646; Ac. 14242/2013; Primeira Câmara Cível; Relª Desª Maria Aparecida S. Gama da Silva; Julg. 23/09/2013; DJSE 30/09/2013).

E,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE RELIGAMENTO DE ÁGUA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CORSAN. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. I. Compulsando os autos, nota-se que a autora jamais restou inadimplente no mês de setembro de 2010, sendo a fatura de serviços paga no dia 28 de agosto de 2010, ou seja, 09 dias antes da data de vencimento da referida fatura Além do mais, a própria apelante não negou a existência do pagamento, até tecendo ponderações sobre a possibilidade do corte ter sido evitado caso a parte autora tivesse entrado em contado para regularizar a situação. Com a suspensão ilegal do fornecimento de água, o dano moral sofrido pelo consumidor resta presumido, sendo o chamado dano moral "in re ipsa". II. O valor da condenação mostra-se proporcional, tendo em vista que a indenização pelo dano moral deve ser fixada considerando a necessidade de punir o ofensor e evitar que repita o seu comportamento, devendo se levar em conta o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado e a repercussão do dano. Valor do dano moral mantido. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70042567685, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 06/06/2012).

Portanto, na hipótese vertente, entendo que a Juíza *a quo* ponderou os critérios supracitados e arbitrou os danos morais, dentro dos parâmetros adequados à espécie, não havendo motivo para reformar a decisão hostilizada, no importe de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 17 de outubro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator